

REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO DE ATIVOS DE RENDA FIXA MERCADO À VISTA



Mercado de Títulos de Dívida Corporativa

ÍNDICE

<i>INTRODUÇÃO</i>	3
<i>CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES GERAIS</i>	4
<i>CAPÍTULO II - DOS HORÁRIOS DE NEGOCIAÇÃO</i>	6
<i>CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES AUTORIZADOS</i>	6
<i>CAPÍTULO IV - DOS ATIVOS NEGOCIÁVEIS</i>	6
<i>CAPÍTULO V - DAS RODAS DE NEGOCIAÇÃO</i>	7
A) DAS OFERTAS.....	7
B) DO FECHAMENTO DOS NEGÓCIOS.....	8
C) DA SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO.....	8
D) DO LEILÃO.....	9
<i>CAPÍTULO VI - DOS PREÇOS</i>	11
A) DO PREÇO DE REFERÊNCIA.....	11
B) DO PREÇO DE FECHAMENTO DIÁRIO.....	11
<i>CAPÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES</i>	12
<i>CAPÍTULO VIII - DO PODER DISCIPLINAR DA BOVESPA</i>	12
<i>CAPÍTULO IX - DAS TAXAS E EMOLUMENTOS</i>	14
<i>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	14

INTRODUÇÃO

O presente Regulamento contém as regras gerais e estruturais referentes aos serviços e atividades inerentes às operações realizadas no mercado de Renda Fixa administrado pela BOVESPA.

Os procedimentos operacionais relacionados às disposições contidas neste Regulamento serão expedidas pela BOVESPA, constituindo parte integrante deste Regulamento.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES GERAIS

Art 1. Para efeitos deste Regulamento serão consideradas as seguintes definições em sua forma singular ou plural:

ATIVO - é um título de renda fixa privada que apresenta características específicas de negociação, custódia e liquidação e que será negociado em RODA de negociação, nos termos deste Regulamento.

BOVESPA - é a Bolsa de Valores de São Paulo;

BOVESPA FIX - é o mercado criado pela BOVESPA para a negociação de títulos de renda fixa privada.

EMISSOR - é a pessoa jurídica responsável pela emissão de um título de renda fixa privada.

FATOR DE DIVISIBILIDADE - é a quantidade máxima para um determinado tipo de ATIVO, com relação a qual as OFERTAS deverão, necessariamente, aceitar a divisibilidade da mesma em quantidades iguais ou superiores a múltiplos inteiros deste fator.

LEILÃO - é um procedimento especial, aplicado em determinadas situações, em que é facultada a interferência de terceiros compradores ou vendedores.

LEILÃO COMUM - é aquele em que é facultada a interferência de OPERADORES vendedores e compradores, observado o critério de interferência estabelecido pela BOVESPA.

LEILÃO ESPECIAL - é aquele realizado com destaque dos demais e em que é somente permitida a interferência de OPERADORES compradores, observado o critério de interferência estabelecido pela BOVESPA.

LOTE PADRÃO - é uma quantidade de um determinado ATIVO, que possibilita a divisão de uma OFERTA em quantidades que resultem múltiplos deste lote.

OFERTA - é a proposta efetuada por um PARTICIPANTE aos demais PARTICIPANTES de uma mesma RODA, através de comando eletrônico, que tem como objetivo realizar uma compra ou uma venda de uma determinada quantidade de ATIVOS sob determinadas condições. Uma OFERTA poderá ter três condições:

(i) Oferta Agressora - é aquela que ingressa no mercado para fechar com uma oferta existente;

(ii) Oferta Neutra - é aquela que entra no mercado e não fecha com oferta existente;

(iii) Oferta Agredida - é a oferta (existente) que é fechada com uma oferta agressora.

OPERADOR - é a pessoa física que realiza negócios no SISBEX em nome do PARTICIPANTE, a quem representa, na qualidade de preposto.

PARTICIPANTE - é a Sociedade Corretora ou outra instituição financeira habilitada a realizar operações no BOVESPA FIX.

PREÇO - é a forma como se apresenta a cotação do ATIVO, podendo ser expresso através de uma taxa, de um ágio (ou deságio) ou através de outro valor monetário.

PREÇO CRUZADO - uma OFERTA de compra e outra de venda terão PREÇO CRUZADO na seguinte situação: quando o valor monetário equivalente do PREÇO da OFERTA de compra for maior que o equivalente monetário da OFERTA de venda.

PREÇO DE REFERÊNCIA - é o PREÇO que servirá como parâmetro para os negócios realizados, podendo ser alterado diariamente ou no decorrer do pregão.

RODA - é um ambiente de negociação no qual os PARTICIPANTES, devidamente credenciados pela BOVESPA, podem realizar suas operações.

SISBEX - é a plataforma de negociação eletrônica para ATIVOS negociados no BOVESPA FIX.

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO - é o procedimento mediante o qual um PARTICIPANTE solicita, através do sistema, a um número mínimo de PARTICIPANTES de uma mesma RODA, OFERTAS firmes de um determinado ATIVO.

TÚNEL - é o intervalo acima e abaixo do PREÇO DE REFERÊNCIA que serve como parâmetro para que os negócios sejam ou não submetidos a LEILÃO.

CAPÍTULO II - DOS HORÁRIOS DE NEGOCIAÇÃO

Art 2. O BOVESPA FIX funcionará nos dias úteis, em sessão contínua durante o horário de negociação, para a realização de operações.

Art 3. O horário de funcionamento do sistema de negociação será fixado pela BOVESPA.

Art 4. O BOVESPA FIX não funcionará aos sábados, domingos, feriados e nos dias em que os bancos comerciais não funcionarem.

Parágrafo único - A BOVESPA divulgará calendário indicando as datas em que o BOVESPA FIX não funcionará.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES AUTORIZADOS

Art 5. Os PARTICIPANTES estão autorizados a negociar neste mercado.

Art 6. O PARTICIPANTE indicará, como responsável pelas suas operações, um administrador: diretor ou sócio-gerente.

Art 7. Para a utilização do SISBEX, os PARTICIPANTES terão acesso a terminais de negociação, mediante senha fornecida pela BOVESPA ao responsável pelas suas operações.

Art 8. A indicação, exoneração ou substituição do administrador responsável pelas operações deverá ser imediatamente comunicada pelo PARTICIPANTE à BOVESPA.

Art 9. O acesso dos OPERADORES ao sistema de negociação será estabelecido por um sistema de senhas de segurança atribuídas pelo próprio PARTICIPANTE, que se responsabiliza por todos os atos praticados pelos seus OPERADORES.

CAPÍTULO IV - DOS ATIVOS NEGOCIÁVEIS

Art 10. Serão autorizados para negociação no BOVESPA FIX os ATIVOS admitidos à negociação pela BOVESPA.

Art 11. As solicitações para admissão de ATIVOS no BOVESPA FIX serão avaliadas pela BOVESPA, que levará em conta, a seu exclusivo critério, as características do ATIVO e outros fatores de relevância para a manutenção de apropriados níveis de transparência, segurança e eficiência do mercado.

Art 12. A BOVESPA determinará o tamanho do LOTE PADRÃO e o FATOR DE DIVISIBILIDADE para cada ATIVO.

Art 13. A BOVESPA divulgará periodicamente para cada ATIVO o seu respectivo LOTE PADRÃO e FATOR DE DIVISIBILIDADE.

CAPÍTULO V - DAS RODAS DE NEGOCIAÇÃO

Art 14. As negociações serão realizadas em uma ou mais RODAS autorizadas pela BOVESPA.

Art 15. A BOVESPA criará RODAS em função das características dos ATIVOS, sua liquidez ou outro critério por ela definido.

Art 16. A BOVESPA credenciará os PARTICIPANTES por RODA.

A) DAS OFERTAS

Art 17. Os PARTICIPANTES manifestarão a sua intenção de comprar ou vender ATIVOS mediante o registro de OFERTAS no BOVESPA FIX.

Art 18. Todas as OFERTAS registradas são firmes, obrigando os PARTICIPANTES proponentes a honrá-las integralmente, nas condições propostas, no caso de serem fechadas por qualquer outro PARTICIPANTE habilitado a realizar operações na RODA .

Art 19. Para registrar suas OFERTAS, os PARTICIPANTES deverão indicar:

- a) a natureza da OFERTA, se de compra ou de venda;
- b) o código do ATIVO;
- c) a quantidade de ATIVOS que pretende comprar ou vender; e
- d) o preço pelo qual deseja comprar ou vender os ATIVOS.

Art 20. Os PARTICIPANTES poderão especificar as seguintes condições adicionais em relação a:

- a) a divisibilidade da OFERTA, admitidas as seguintes opções:
 - i) OFERTAS divisíveis, nas quais o PARTICIPANTE aceita fechamento sobre quantidades parciais da quantidade indicada; ou
 - ii) OFERTAS indivisíveis, nas quais o PARTICIPANTE somente aceita fechamento sobre a quantidade total indicada.
- b) a quantidade mínima, no caso de OFERTAS divisíveis, que o PARTICIPANTE aceita negociar, respeitando o FATOR DE DIVISIBILIDADE.

Art 21. Os tipos de OFERTAS aceitas pelo BOVESPA FIX são as seguintes:

- i) válida até ser cancelada (GTC) – é aquela OFERTA que é válida até que seja cancelada ou até que a RODA seja fechada;
- ii) válida até uma data (GTD) – é aquela OFERTA que é válida até uma data; se esta data for o próprio dia, será válida pelo número de minutos definidos pelo proponente;
- iii) executa na totalidade ou cancela (FOK) – é aquela OFERTA que somente terá seu registro aceito se resultar no fechamento imediato da sua quantidade total;

- iv) executa parcial ou cancela (IOC) – é aquela OFERTA que somente terá seu registro aceito se resultar no fechamento imediato da sua quantidade total ou de quantidades parciais;
- v) oferta direta (OD) – é aquela OFERTA na qual um mesmo PARTICIPANTE representa simultaneamente a ponta compradora e vendedora;
- vi) cotação (COT) – é aquela OFERTA em resposta a um pedido de cotação feito por um PARTICIPANTE.

Art 22. As OFERTAS serão registradas segundo o princípio de prioridade de melhor preço. As OFERTAS a preços iguais serão registradas de acordo com a ordem cronológica de sua entrada.

Art 23. As OFERTAS registradas poderão ser alteradas ou canceladas pelos participantes a qualquer momento a partir do seu registro.

Art 24. As OFERTAS apresentadas poderão ter, a critério da BOVESPA, um tempo de vigência mínimo durante o qual não se permitirá a modificação de suas condições.

Art 25. As OFERTAS registradas, observado o disposto no artigo anterior, poderão ser alteradas em termos de preço, de quantidade ou de prazo de validade.

Art 26. As OFERTAS eventualmente alteradas serão consideradas, para fins de precedência, como registradas no momento da alteração.

B) DO FECHAMENTO DOS NEGÓCIOS

Art 27. As OFERTAS ingressadas com preço igual serão fechadas seguindo critério cronológico. No caso de OFERTAS indivisíveis, o fechamento estará condicionado ao FATOR DE DIVISIBILIDADE do ATIVO.

Art 28. As OFERTAS que excederem o respectivo FATOR DE DIVISIBILIDADE do ATIVO poderão ser fechadas parcialmente independentemente da característica de divisibilidade com a qual foram ingressadas.

Art 29. O fechamento dos negócios observará os limites operacionais de cada PARTICIPANTE.

C) DA SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO

Art 30. Os PARTICIPANTES, dentro das RODAS em que estiverem habilitados a operar, poderão dirigir SOLICITAÇÕES DE COTAÇÃO para outros PARTICIPANTES habilitados a realizar operações nesta mesma RODA, com a finalidade de receber respostas desses PARTICIPANTES.

Art 31. A BOVESPA poderá restringir, a seu critério, a utilização do mecanismo de SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO para determinados ATIVOS.

Art 32. As SOLICITAÇÕES DE COTAÇÃO não serão consideradas como OFERTAS, não obrigando o PARTICIPANTE solicitante à realização de um negócio, mesmo que receba respostas à sua solicitação.

Art 33. Os PARTICIPANTES que solicitarem cotações devem fazê-lo tendo por objetivo a realização de negócios.

Parágrafo Primeiro. É vedado ao PARTICIPANTE utilizar-se do recurso acima apenas para pesquisar os preços praticados pelos demais PARTICIPANTES, utilizando-se de forma abusiva do mesmo.

Parágrafo Segundo. A BOVESPA poderá analisar o comportamento do PARTICIPANTE em relação ao disposto no parágrafo anterior, podendo restringir a utilização dessa função pelo PARTICIPANTE se entender, ao seu exclusivo critério, que este mecanismo não está sendo usado apropriadamente.

Art 34. Para solicitar uma cotação, os PARTICIPANTES deverão indicar:

- a) o código do ATIVO;
- b) a quantidade de ATIVOS para o qual solicita a cotação (opcional);
- c) os destinatários da solicitação, admitindo-se que a cotação seja solicitada, a critério do PARTICIPANTE, a um grupo de PARTICIPANTES, observado um número mínimo que venha a ser estabelecido pela BOVESPA.

Art 35. A SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO será submetida exclusivamente aos PARTICIPANTES indicados pelo solicitante.

Art 36. O PARTICIPANTE que efetuar a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO será identificado e poderá determinar o prazo no qual a solicitação estará aberta ao recebimento de respostas.

Art 37. O PARTICIPANTE que receber uma SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO poderá, se assim o desejar, enviar uma resposta dirigida exclusivamente ao PARTICIPANTE solicitante, indicando os preços e quantidades respectivas pelos quais está disposto a comprar e/ou vender o ATIVO objeto da solicitação.

Art 38. As respostas à SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO serão consideradas como OFERTAS firmes e obrigam o PARTICIPANTE que as enviou a honrá-las no caso de serem fechadas pelo PARTICIPANTE que solicitou a cotação.

Art 39. As OFERTAS formuladas em resposta a uma SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO terão o prazo de validade definido pelo seu proponente, que não poderá ser inferior aos prazos mínimos de validade das OFERTAS estabelecidos pela BOVESPA.

Art 40. As OFERTAS formuladas em resposta a uma SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO poderão ser alteradas pelos seus proponentes, observado o prazo mínimo de validade quando essa condição for estabelecida pela BOVESPA.

D) DO LEILÃO

Art 41. Serão submetidas a LEILÃO COMUM as OFERTAS com condições de fechamento sempre que o preço apresentar, em relação ao último PREÇO DE REFERÊNCIA, oscilação maior do que os percentuais estabelecidos no TÚNEL, de forma a permitir a interferência de terceiros e a melhora de preços para as partes.

Art 42. O LEILÃO terá prazo de duração estabelecido pela BOVESPA, durante o qual as OFERTAS que lhe deram origem permanecerão em aberto e os demais PARTICIPANTES poderão registrar suas OFERTAS.

Art 43. Durante a realização de um LEILÃO, as OFERTAS poderão ser registradas, pelos PARTICIPANTES, da seguinte forma:

- a) participando do LEILÃO, quando registrarão OFERTAS com condições de fechamento em relação às OFERTAS objeto do LEILÃO; ou
- b) não participando do LEILÃO, quando registrarão OFERTAS sem condições de fechamento em relação às OFERTAS objeto do LEILÃO;

Art 44. No caso de OFERTAS registradas de modo a participar do LEILÃO, as mesmas podem ser:

- a) interferentes, quando melhoram o preço que está em melhor condição de fechamento do LEILÃO; ou
- b) não interferentes, quando não melhoram o preço que está em melhor condição de fechamento do LEILÃO.

Parágrafo Primeiro. Sempre que houver o registro de uma oferta interferente no LEILÃO, seu prazo de duração será reiniciado.

Parágrafo Segundo. As OFERTAS não interferentes, assim como as OFERTAS que não participam do LEILÃO, poderão vir a ser fechadas - de acordo com as OFERTAS registradas durante o procedimento de LEILÃO, obedecidos os critérios definidos para o fechamento do negócio.

Parágrafo Terceiro. As OFERTAS que deram origem ao LEILÃO, bem como as que permitiram a participação no LEILÃO, não poderão ser canceladas pelos PARTICIPANTES durante o LEILÃO, salvo se autorizado pela BOVESPA, sendo somente permitido melhorá-las.

Art 45. Os PARTICIPANTES poderão solicitar à BOVESPA o cancelamento das OFERTAS que deram origem ao LEILÃO.

Parágrafo primeiro. Para o cancelamento o PARTICIPANTE deverá enviar uma mensagem de alerta a todos os demais PARTICIPANTES indicando que houve um erro quando do ingresso da OFERTA, sendo que esta mensagem deverá ingressar no SISBEX antes que outra oferta interfira no LEILÃO.

Parágrafo segundo. Caberá à BOVESPA, a seu critério, aceitar ou não a solicitação de cancelamento.

Art 46. O procedimento de LEILÃO é válido durante todo o horário de negociação.

Art 47. Durante a realização do LEILÃO, ficam suspensos todos os fechamentos de negócios com o ATIVO que estiver sendo leilado na RODA.

Art 48. Na hipótese de um LEILÃO e suas prorrogações ultrapassarem o horário de fechamento do mercado, o horário de fechamento de negociação deste ATIVO ficará automaticamente prorrogado até o encerramento do LEILÃO.

Art 49. Poderá ser realizado, também, LEILÃO ESPECIAL. Neste caso, deverão ser observadas as normas fixadas pela BOVESPA para cada LEILÃO.

Art 50. A BOVESPA poderá, a seu critério, definir outras circunstâncias que poderão levar uma operação a LEILÃO.

CAPÍTULO VI - DOS PREÇOS

A) DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Art 51. O PREÇO DE REFERÊNCIA na abertura do pregão poderá ser, a critério da BOVESPA:

- a) o preço de fechamento do dia anterior, atualizado ou não, de acordo com as características da emissão; ou
- b) o preço teórico atualizado do papel; ou
- c) outro preço fixado pela BOVESPA, tendo em vista as condições de mercado.

Art 52. O PREÇO DE REFERÊNCIA poderá ser alterado no decorrer do período de negociação pela ocorrência de um novo negócio com um lote mínimo ou volume financeiro mínimo determinado pela BOVESPA, tendo em vista alterações das condições de mercado.

Art 53. A BOVESPA poderá, a seu critério, arbitrar o PREÇO DE REFERÊNCIA durante o horário de negociação.

B) DO PREÇO DE FECHAMENTO DIÁRIO

Art 54. A BOVESPA fixará e divulgará diariamente, para cada ATIVO, o preço de fechamento oficial, que poderá assumir as seguintes condições:

- a) Condição “Transacionado”, indicada por “T”, que corresponde ao preço do último negócio realizado com quantidade de ATIVOS ou volume financeiro igual ou superior aos parâmetros mínimos estabelecidos pela BOVESPA. Havendo operações posteriores a este negócio que, no seu conjunto, representem, respectivamente, uma quantidade ou volume igual ou superior aos referidos parâmetros, o preço de fechamento diário será o preço médio ponderado desses negócios;
- b) Condição “Comprador”, indicada por “C”, quando, no fechamento, restarem em aberto saldos de OFERTAS compradoras que melhorem o preço do negócio anterior, ou, na impossibilidade de determinação deste, o preço de fechamento do dia anterior, desde que tais saldos individualmente superem uma quantidade ou volume mínimo e que tenham sido expostos por um período de tempo mínimo estabelecido pela BOVESPA; ou

- c) Condição “Vendedor”, indicada por “V”, quando, no fechamento, restarem em aberto saldos de OFERTAS vendedoras que melhorem o preço do negócio anterior ou, na impossibilidade de determinação deste, o preço de fechamento do dia anterior, desde que tais saldos individualmente superem uma quantidade ou volume mínimo e que tenham sido expostos por um período de tempo mínimo estabelecido pela BOVESPA; ou
- d) Condição “Nominal”, indicada por “N”, que é o preço calculado pela BOVESPA no início do dia, quando não for estabelecida nenhuma das hipóteses referidas anteriormente.

CAPÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES

Art 55. Os PARTICIPANTES serão responsáveis pela boa execução e liquidação das operações, conforme as características de cada ATIVO, e pelo pagamento dos emolumentos e taxas de registro.

Art 56. Constituem deveres dos PARTICIPANTES, sem prejuízo daqueles previstos na legislação em vigor, no Estatuto Social e nos demais regulamentos da BOVESPA:

- a) orientar suas operações dentro dos padrões adequados de ética e de segurança de modo a não comprometer a sua capacidade de liquidá-las;
- b) abster-se de contribuir, direta ou indiretamente, para a criação de condições artificiais de oferta e demanda no mercado, com repercussão sobre as cotações;
- c) prestar informações sobre as operações realizadas, quando solicitado pela BOVESPA;
- d) responder pelos atos praticados por seus OPERADORES, empregados ou repostos no exercício de suas funções.

Art 57. O PARTICIPANTE deverá manter, à disposição da BOVESPA, todas as informações, registros e documentos referentes às operações realizadas podendo a BOVESPA solicitar esclarecimentos verbais ou por escrito, verificar livros, documentos, arquivos, cadastros e tudo o mais que for necessário para o bom e fiel cumprimento das normas que lhe compete fiscalizar, sejam por meio escrito ou eletrônicos.

CAPÍTULO VIII - DO PODER DISCIPLINAR DA BOVESPA

Art 58. A BOVESPA poderá, a seu critério e independentemente da adoção de qualquer outra medida, cancelar negócios ou solicitar à empresa prestadora dos serviços de liquidação e custódia a suspensão da sua liquidação, na hipótese de violação de qualquer disposição prevista neste Regulamento.

Art 59. A BOVESPA, no exercício de suas funções, independentemente da adoção de qualquer outra medida, poderá:

- a) suspender, preventivamente, as atividades do PARTICIPANTE que se encontrar em notória condição de insolvência ou iliquidez, embora não haja ainda incorrido em mora; e
- b) suspender, por prazo indeterminado, as atividades do PARTICIPANTE que, com suas operações, coloque em risco sua capacidade de liquidá-las.

Art 60. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a infração às disposições contidas neste Regulamento, bem como o uso de práticas não eqüitativas e a ocorrência de quaisquer modalidades de fraude ou manipulação, por parte dos PARTICIPANTES, seus administradores, empregados, OPERADORES e prepostos, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa pecuniária;
- c) suspensão;
- d) exclusão do PARTICIPANTE; ou
- e) inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargos no Conselho de Administração da BOVESPA e de administrador de PARTICIPANTE.

Art 61. A aplicação das penalidades estabelecidas no item anterior compete:

- a) na hipótese de advertência, ao Superintendente Executivo de Operações;
- b) na hipótese de multa, ao Superintendente Geral; e
- c) nas demais hipóteses, ao Conselho de Administração.

Art 62. A multa de que trata o item b do artigo 60 será definida pela BOVESPA de acordo com o valor da operação que lhe deu origem.

Art 63. As multas poderão ser relevadas pela BOVESPA, a seu exclusivo critério, mediante pedido formal do PARTICIPANTE, devidamente fundamentado.

Art 64. É condição indispensável para o deferimento do pedido a que se refere o artigo anterior que, nos 90 (noventa) dias anteriores, não tenha sido relevada nenhuma multa aplicada em decorrência da mesma hipótese.

Art 65. As multas aplicadas serão debitadas ao PARTICIPANTE responsável pela operação que lhes deu origem, e serão destinadas à BOVESPA.

Art 66. As multas previstas neste capítulo são cumulativas e não têm caráter compensatório, podendo ser aplicadas independentemente de inquérito administrativo.

Art 67. Da decisão que aplicou a advertência caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Administração da BOVESPA, a ser interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data da ciência da decisão, sendo que da decisão proferida pelo Conselho de Administração não caberá qualquer recurso.

Art 68. Da decisão que aplicou a multa caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Administração da BOVESPA, a ser interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data da ciência da decisão, sendo que da decisão proferida pelo Conselho de Administração não caberá qualquer recurso.

Art 69. Da decisão que do Conselho de Administração que aplicou pena de suspensão, exclusão do PARTICIPANTE ou de inabilitação temporária caberá, na forma da legislação, recurso, com efeito suspensivo, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

CAPÍTULO IX - DAS TAXAS E EMOLUMENTOS

Art 70. Sobre as operações realizadas no BOVESPA FIX incidirão taxas de registro e emolumentos, em percentual e base fixados pela BOVESPA.

Art 71. Os PARTICIPANTES do BOVESPA FIX serão os responsáveis pelo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 72. O presente Regulamento somente poderá ser alterado por decisão do Conselho de Administração da BOVESPA.

Art 73. As regras contidas em normas, regulamentos e demais Resoluções expedidas pela BOVESPA, inclusive no que se refere à suspensão dos negócios, são aplicáveis às disposições contidas no presente Regulamento.

Art 74. Havendo conflito entre as regras contidas em normas, regulamentos e demais Resoluções expedidas pela BOVESPA e o disposto neste Regulamento, este último deverá prevalecer.

Art 75. A BOVESPA, com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado e de acordo com os seus regulamentos poderá, quando necessário, adotar medidas de emergência de ordem operacional, abrangendo os mercados e/ou serviços por ela administrados.

Art 76. Este Regulamento está sujeito às normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

Art 77. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração ou pelo Superintendente Geral, dentro de suas respectivas competências.